

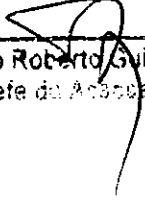


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

PL 819/2003

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CAESCTUA e CCJ*.
Em *01/10/03*.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em *01/10/03*

Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a agricultura orgânica
no Distrito Federal e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos e a proteção do meio ambiente, assegurando-se em especial:

- I** – a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II** – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas em que se insere o sistema de produção;
- III** – a conservação do solo e da água;
- IV** – a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;
- V** – a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja “in natura”, seja processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá o órgão colegiado, do qual participarão, em bases paritárias, o poder público representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência, tecnologia, indústria, comércio, justiça, bem como a sociedade civil, por meio de entidades representativas e organizações não governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade, no âmbito da agricultura orgânica.

Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o caput deste artigo terá competência para definir:

I – os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

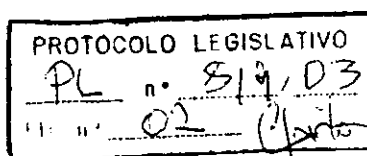
II - o órgão certificador ou órgãos certificadores;

III – as normas relativas à correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV – os insumos permitidos e os proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que, excepcionalmente, se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionalmente;

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidade de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas as inspeções periódicas pelo órgão certificador;

§1º Para a certificação de produtos orgânicos será exigido como prova de sanidade o receituário agroecológico emitido por profissional técnico agrícola, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, zootecnista ou médico





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

veterinário com a indicação dos tratamentos alternativos empregados durante o processo de produção.

§2º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput deste artigo, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador, em razão de seu estado e uso anterior.

§3º As máquinas, os implementos e os demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

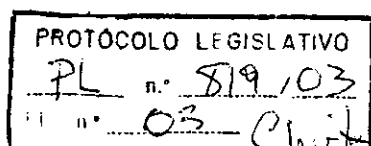
§4º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

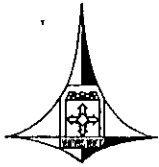
§5º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer uma das fases do processo produtivo, inclusive armazenamento, beneficiamento e processamento após a colheita.

§6º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprovar por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados.

§7º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como sendo oriundo da agricultura orgânica.

§8º Os animais, criados em sistemas orgânicos de produção, devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

produção, em bases orgânicas ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§9º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar os princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como sendo orgânicos se, em seu processamento, tiverem sido utilizadas, exclusivamente, matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se tiverem recebido apenas os aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtores do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como sendo orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 8º A responsabilidade relativa á qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial, as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento desta lei.

Art. 10 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzem, comercializam, embalam, envasam, armazenam ou processam produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto ao poder público, a ser definido no regulamento desta lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	819/03
Fic. n.º	04

(Handwritten signature and date)

(Handwritten signature)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art.11 O Poder Executivo regulamentará esta lei e designará coordenação vinculada ao setor agrícola, que se encarregará da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito do Distrito Federal.

Art.12 Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art.13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considera-se **ALIMENTO ORGÂNICO** todo aquele de origem vegetal que é cultivado sem o uso de agrotóxicos ou outros insumos químicos e artificiais. São alimentos que não são transgênicos e não recebem radiações ionizantes em nenhuma das fases da produção, do armazenamento ou do consumo. Assim, quando nos referimos à alimentos orgânicos, estamos

Usualmente, os produtores apelam para técnicas de cultivo que desrespeitam o meio ambiente, os organismos que compõe o ecossistema e, até mesmo, o homem. Essa era de produção desenfreada e nociva à saúde teve início na década de 60, quando as empresas multinacionais de sementes e agrotóxicos apresentaram uma nova linhagem de plantas como um maneira de solucionar o problema da fome. Os agricultores começaram a cultivar vegetais híbridos, produzidos em larga escala. Foi a chamada Revolução Verde. Porém, as plantas ficaram mais sensíveis aos ataques de pragas e doenças e mais dependentes dos adubos químicos para um desenvolvimento proveitoso.

O resultado não foi o esperado já que, sem a distribuição social dos recursos, a fome continua e, como conseqüência do desenvolvimento econômico sem sustentabilidade, dois terços da água do planeta estão contaminadas por agrotóxicos e por dejetos industriais; a adaptação dos insetos aos venenos mais comuns exige o uso de substâncias cada vez mais fortes para combate-los; pesquisas sobre a saúde da população humana

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 819/03
" 05 (11/11)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

mostram um aumento da incidência de doenças degenerativas e de causas desconhecidas.

Pesquisas mostram que entre 25% e 50% dos consumidores já estão aceitando os alimentos orgânicos, mesmo tendo um custo mais alto. Além de serem mais saborosos e **saudáveis**, tem maior valor nutricional e duram mais tempo que os produtos convencionais. Essa atitude demonstra respeito ao meio ambiente, o investimento na melhoria das condições de vida dos trabalhadores e das comunidades que trabalham direta ou indiretamente com a agricultura orgânica e, principalmente, a valorização da vida e da saúde.

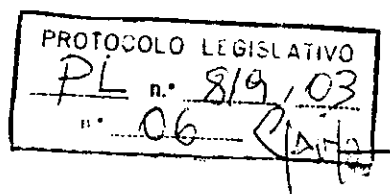
O mercado de produtos orgânicos vem crescendo em todo o mundo, e o Brasil segue esta tendência. A análise da cadeia do agronegócio orgânico, no Brasil e no exterior, identifica um grande potencial nesse segmento para responder ao esforço governamental de incrementar a geração de emprego e renda e das exportações, por tratar-se de um sistema que emprega muita mão-de-obra e possui mercado interno e externo com forte demanda.

Diferentemente do que se pensava e do que se praticava, a produção orgânica representa hoje um modelo viável de agropecuária, baseado em novas tecnologias que atendem aos princípios de produtividade, rentabilidade e qualidade.

Segundo a FAO, o mercado mundial de produtos orgânicos crescerá 20 vezes, até 2005, atingindo a cifra de U\$ 100.000.000.000,00. No Brasil, conforme dados da FIPE, a taxa de crescimento interno do setor é de 20% ao ano, e o valor da produção orgânica, em 1999, foi estimado em U\$ 150.000.000,00. O Distrito Federal não pode ficar para trás nesse setor.

Cabe ressaltar que dentre as competências do Distrito Federal inseridas na Constituição Federal de 1988, inscrevem-se as seguintes:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”***





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementaridade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

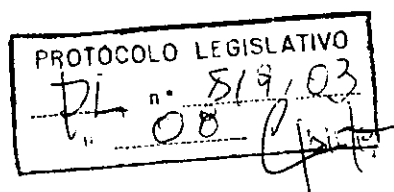
XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Como se vê, a presente iniciativa é oportuna no contexto das tendências econômicas da agricultura atual, que segue os preceitos da alimentação saudável como um fator determinante de uma expectativa de vida longa e de qualidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Para regulamentar a agricultura orgânica no Distrito Federal e na busca da qualidade de vida que inclua o bom manejo das questões ambientais e a preocupação com a saúde, apresentamos projeto alinhado com essas tendências e rogamos aos nobres pares o apoio para a provação do mesmo. Mais que alimentos, a agricultura produz relações, o que lhe confere responsabilidade tanto social quanto ambiental.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

